



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 214 /2011

98ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 12.05.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/896/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2002.01823-0

AUTUANTE: AUGUSTO EVARISTO DE P. NETO

RECORRENTES: CEJUL E FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. Rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos voluntários e oficial conhecidos e improvidos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1999, no montante de R\$ 189.797,04 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 32.265,49 MULTA R\$ 75.918,82

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 06); Inventários de Mercadorias (fls. 09 a 249); Relatório de Entradas (fls. 250 a 467); Relatório de Saídas (fls. 468 a 949); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 950 a 1.150).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 1.158 a 1.162.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, conforme despacho de fls. 1.174 dos autos.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 1.184 a 1.187, o montante da infração importava em R\$ 119.072,86 (cento e dezenove mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

O contribuinte apresentou manifestação ao Laudo Pericial às fls. 1.433 a 1435 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base da cálculo apurada pela Célula de Perícia e Diligências.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 1.492 a 1496) pugnando pela nulidade e improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 64/2011 (fls. 1.503 a 1506) opinou no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos da decisão singular.


É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1999, no montante de R\$ 189.797,04 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 1999.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade



da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns itens podiam ser incorporados sob uma única nomenclatura, posto que se tratava da mesma mercadoria.

Dessa forma, após concluídas as incorporações, foi detectada, pela perícia deste Contencioso, uma diferença no montante de R\$ 119.072, 86 (cento e dezenove mil, setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Com relação à preliminar de **nulidade** por preterição do direito de defesa sob o fundamento de que ausentes os pressupostos da autuação: motivação, clareza e precisão, deve ser afastada sob o entendimento que o processo apresenta em seu conjunto as informações necessárias acerca da existência da infração denunciada. Ademais, as irregularidades apontadas foram sanadas mediante trabalho pericial.

Dessa forma, restou comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão de parcial procedência da autuação, nos termos do julgamento singular e de acordo com o parecer da consultoria tributária referendado pelo Procurador do Estado.

É o voto.

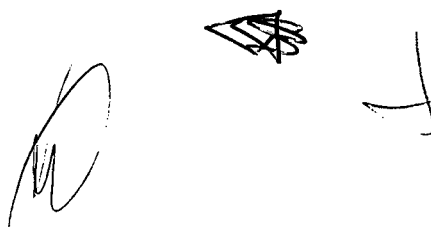
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..R\$ 119.072,86

ICMS..... R\$ 20.242,38

MULTA.....R\$ 35.721,85

TOTAL:.....R\$ 55.964,23



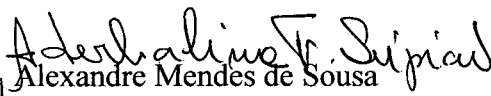
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL E FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e recorridas **AMBOS**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. Quanto à preliminar de **nulidade** por preterição do direito de defesa uma vez que ausentes os pressupostos da autuação: motivação, clareza e precisão, afastada por unanimidade de votos sob o entendimento que o processo apresenta em seu conjunto as informações necessárias acerca da existência da infração denunciada e as irregularidades apontadas foram sanadas mediante trabalho pericial. No mérito resolve, por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO